

Anexo de Continuação
(Relatório de Análise de Contratação)

Contrato nº 098/2019-SMT

Prestação de serviços de conservação da rede cicloviária e demais serviços pertinentes.

Item 3 – Unidade / Entidade Contratante

O objeto do contrato em análise é a prestação de serviços de conservação da rede cicloviária, atividade atribuída à SMT por intermédio do DM nº 58.727, de 26.04.19:

Art. 1º Ficam atribuídas à Secretaria Municipal de Mobilidade Transportes as atividades envolvendo os serviços de planejamento, construção, implantação e sinalização viária correspondente de vias que integram o Sistema Cicloviário no Município de São Paulo, compreendendo as ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, calçadas partilhadas e calçadas compartilhadas, bem como a manutenção e requalificação do pavimento das ciclovias e ciclofaixas.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes realizar os procedimentos licitatórios pertinentes para a contratação de serviços de que trata o artigo 1º deste decreto, bem como a formalização dos respectivos contratos, o acompanhamento e a fiscalização da execução das obras.

Parágrafo único. As atividades previstas no “caput” deste artigo poderão ser realizadas pelas empresas vinculadas à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, mediante contratação.

[...]

Item 5 – Origem da Contratação

O Contrato nº 098/2019-SMT foi firmado em 11.11.19 por meio da Ata de Registro de Preços nº 16/SMPR/COGEL/2017, decorrente da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016. O Edital da Concorrência foi objeto de Acompanhamento pela Coordenadoria III, no TC nº 7.335/2016, tendo sido julgado regular em Acórdão proferido em 15.08.18 (2.998ª S.O.).

Item 9 – Índice de Reajuste Econômico

O índice adotado no contrato é o de Pavimentação de vias de tráfego leve, da Secretaria de Finanças (SF), conforme determinado no item 5.2 da Ata (fl. 13 da peça 5). O reajuste foi efetivado quando da prorrogação da Ata, em setembro de 2018 (índice – 788,13), com relação à data base do mês de apresentação das propostas, setembro de 2017 (índice – 695,64), compreendendo um reajuste de 13,30%. O contrato foi assinado considerando a aplicação desse índice aos preços registrados.

Item 14.1 – A contratação foi precedida de requisição devidamente justificada, constando as quantidades estimadas, em função das necessidades e finalidade da unidade / entidade (LF 8.666/93)

A SMT encaminhou à SMSP (gerenciadora da Ata) um ofício solicitando adesão à Ata 16/SMPR/COGEL/2017, juntamente com um orçamento no valor de R\$ 5.408.517,67 elaborado com base nos preços unitários constantes na referida Ata, com quantitativos estimados para a realização dos serviços.

Uma vez que não constava do orçamento nenhuma memória de cálculo dos quantitativos adotados, requisitamos essa informação ao Gestor do contrato. Em resposta (Peça 8), verificou-se que o Gestor não possui a memória de cálculo que fundamente os quantitativos contratados.

E, portanto, a resposta não fundamentou a necessidade dos insumos com mão de obra técnico/consultiva (tais como: Coordenador Geral, Engenheiro/Arquiteto Sênior, Tecnólogo) e suas respectivas quantidades discriminadamente uma vez que correspondem ao custo de R\$ 792.236,12 (aproximadamente 15% do valor do contrato).

Ademais, no tocante ao item da planilha denominado “Relatório Técnico” (INFRA 01-22-00) não ficou demonstrada a necessidade e a finalidade de elaboração desse Relatório cujo valor corresponde a R\$ 193.105,08.

Importante registrar que não consta do Processo que resultou na formalização do Contrato em tela, fundamentação dos valores utilizados como Distâncias Médias de Transporte (DMT) no item orçamentário destinado ao “transporte de concreto asfáltico além do primeiro km” (INFRA 05-78-07).

Tais constatações são fruto da ausência no corpo do Processo (SEI nº 6020.2019/0009057-6) do Memorial Descritivo¹ calcado em relatório técnico onde deveria estar definido, com base na boa técnica, o escopo dos trabalhos recomendados para cada via. Esse instrumento bem elaborado conteria croquis com quantidades dos serviços, memória de cálculo completa e respectivo relatório fotográfico.

Item 14.6 – No caso de contratação oriunda de Ata de Registro de Preços, foi realizada a devida pesquisa prévia de preços de mercado, considerando a quantidade a ser adquirida (DM 44.279/03 – art. 34).

De acordo com o disposto no subitem 8.3 da ARP nº 16/SMPR/COGEL/2017 (fl. 21 da peça 5), caberá à SMPR (atual SMSP), gerenciadora da Ata, verificar a compatibilidade dos preços registrados com os de mercado.

Antes de lavrar o Termo de Aditamento nº 01 à Ata de RP nº 16/SMPR/COGEL/2017, prorrogando a validade da Ata por um ano, até 29.11.19, com o reajuste respectivo, a gerenciadora da Ata comparou os valores reajustados com os da última Tabela SIURB/EDIF em vigor, concluindo pela manutenção da vantajosidade dos preços registrados.

¹**Item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016**

Para solicitar a autorização do uso da Ata é necessário iniciar um Processo Eletrônico - no sistema SEI, que deve estar instruído com a Ata de Registro de Preços, o memorial descritivo, que deve conter a descrição dos serviços que serão executados indicando a intervenção proposta calcados em relatório técnico onde está definido o escopo dos trabalhos recomendados para cada via [...], croquis com quantidades, o relatório fotográfico, o cronograma físico-financeiro, a planilha com a relação dos serviços, assinada pelo engenheiro responsável técnico da empresa detentora da Ata e a informação da unidade técnica justificando o serviço, [...].

Item 14.7 – No caso de contratação oriunda de Ata de Registro de Preços, a quantidade contratada está de acordo com o estipulado na referida Ata de RP.

A SMT aderiu à ARP nº 16/SMPR/COGEL/2017, a qual não apresentou quantitativos definidos, conforme descrito no Relatório de Acompanhamento de Edital realizado no TC nº 7.335/2016:

Compulsando os autos não foi localizada previsão de quantitativos de serviços e memória de cálculo justificando matematicamente o montante estimado de R\$ 210.000.000,00 da soma dos agrupamentos. A ausência de previsão de quantitativos, que é referência para os participantes comporem os seus preços, prejudica a definição dos preços unitários, que são função do volume do serviço, e, consequentemente a apresentação da proposta comercial com a definição do coeficiente de desconto “K”. [...] Diante do exposto, conclui-se que a Origem não demonstrou que os quantitativos foram propriamente avaliados, conforme determina a alínea “f” do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de incorrer na vedação contida no § 4º do artigo 7º do mesmo diploma legal. A ausência de previsão de quantitativos, que é referência para os participantes comporem os seus preços, prejudica a definição dos preços unitários e consequentemente a apresentação da proposta comercial.

A ausência de definição de quantitativos desatende o art. 12 do DM nº 56.144/15:

Art. 12. Homologado o resultado da licitação, o Órgão Gerenciador elaborará a ata de registro de preços, na qual serão registrados os preços e os fornecedores de bens ou prestadores de serviços, com observância da ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras contratações e os órgãos participantes. (g.n.)

Além disso, inviabiliza o atendimento ao disposto no §3º do art. 24 do referido Decreto:

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, no conjunto, a 100% do quantitativo registrado na ata de registro de preços em vigor.

Assim, essa irregularidade existente na formalização da Ata de RP impede que se possa concluir que os quantitativos contratados não extrapolaram as quantidades máximas estipuladas na Ata e, portanto, que não houve infringência ao §2º do art. 1º do DM nº 51.278/10, que altera o art. 31 do DM nº 44.279/03.

Item 16 - Conclusão

Após análise dos itens pertinentes, concluímos pela irregularidade do Contrato nº 098/2019-SMT, tendo em vista os seguintes aspectos:

- Ausência do Memorial Descritivo exigido no item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 de forma que resultou nas seguintes deficiências: ausência de fundamentação da necessidade de inclusão de mão de obra técnico/consultiva (valor de R\$ 792.236,12) e da elaboração do Relatório Técnico cujo valor corresponde a R\$ 193.105,08; bem como da origem dos valores utilizados como DMT no item orçamentário destinado ao “transporte de concreto asfáltico além do primeiro km”. **(Item 14.1);**
- A SMT aderiu (como “carona”) a uma Ata de Registro de Preços que não apresentou a quantificação dos serviços, em desconformidade com a legislação vigente, o que impede que se possa concluir que os quantitativos contratados não extrapolaram as quantidades máximas estipuladas na Ata e, portanto, que não houve infringência ao §2º do art. 1º do DM nº 51.278/10, que altera o art. 31 do DM nº 44.279/03. **(item 14.7);**

Em 26.05.20

FELIPE LIMA SANTOS
Agente de Fiscalização

MARCOS ALVES DE CARVALHO
Agente de Fiscalização

OSMAR DE AZEVEDO
Agente de Fiscalização

56212020CO261A001-19